



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº:  
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº 0007382-06.2016.814.0006.  
APELANTE: RAFAEL BRITO FERREIRA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO – ART. 157, § 2º, I, II DO CPB – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS SEGURAS E INCONTESTÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – DOSIMETRIA – PENA BASE EXARCEBADA – INADMISSIBILIDADE – QUANTUM AFERIDO NOS TERMOS DO ART. 59 E 68 DO CP – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PA – DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNANIME.

I - Narram os autos que a vítima havia sacado a quantia de R\$ 4.024,00 no caixa eletrônico do Banco do Brasil e saiu normalmente do banco, momento que o réu passou pela vítima na condução de uma motocicleta, em seguida seu comparsa abordou a vítima pelas costas, segurando pela gola da sua camisa e colocando uma arma na sua cintura disse "ME DÁ O DINHEIRO QUE EU SEI QUE TU TA COM DINHEIRO AI (textuais), que então a vítima entregou o dinheiro a este que subiu na garupa da motocicleta do réu e empreenderam fuga. Após o alarme de populares, a polícia militar se posicionou na BR-316 e quando avistou os dois suspeitos pediu para que os mesmos parassem, momento que o condutor da moto acelerou, ocasião em que encostaram em um coletivo e derraparam, ocasião em que foram capturados, sendo apreendido com o comparsa do réu a arma de fogo e a quantia de R\$ 2.324,00. O réu ao ser interrogado relatou que conheceu seu parceiro no presídio de Americano, e que na data do fato se encontraram com o objetivo de assaltar;

II - Comprovam-se através dos autos que a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo em concurso de agentes restou cabalmente demonstrada pelos relatos da vítima que guardou perfeita simetria com as declarações testemunhais, assim como pelos Autos de Flagrante Delito e Apresentação e Apreensão de Objeto e de Entrega (fls. 16/17 - Apenso), que apontaram o recorrente como protagonista do ilícito patrimonial em debate;

III - Por óbvio que os fundamentos adotados pelo juízo na dosimetria da pena não seriam dignos de eloquentes elogios, todavia o réu apresentou maus antecedentes criminais além de culpabilidade acentuada, moduladores que autorizaram o aumento da pena-base em 09 meses, quantum razoável e proporcional para a repreensão e prevenção a crimes dessa natureza. Inteligência da súmula 23 do TJ/PA;

IV - A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Súmula nº 23 do TJ/PA;

V – Sem amparo o pleito de readaptação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se o regime fechado por força do § 2º, b, do art. 33 do CP, em face do réu ser reincidente;

VI - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 70 DIAS-MULTA;

VII - Diante da quantidade de pena cominada e do regime de seu cumprimento, diligencie-se junto ao setor competente para o imediato cumprimento do decisum, após o



esgotamento das vias ordinárias. Cumpra-se.

VIII - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 13 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## R E L A T Ó R I O

RAFAEL BRITO FERREIRA, condenado a pena de 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO em regime FECHADO e ao pagamento de 70 DIAS-MULTA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, I, II do CPB. Inconformado, interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Em suas razões, a defesa técnica pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas, além de insurgir-se contra a dosimetria da pena-base aferida por ter sido desproporcional a falta cometida. Por fim, a defesa asseverou pela readequação do regime inicial de cumprimento de pena que deveria ser o semiaberto.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta.

À revisão.

É o relatório.

## V O T O



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta dos presentes autos que, em 22.04.2016, por volta das 13h00, na Rua Quinto Braga, Benevides - PA, os Denunciados RAFAEL BRITO FERREIRA e seu comparsa, com animus re sibi habendi, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, munidos com armas de fogo tipo revólver marca Taurus, calibre 38, nº 1445828, carregada com seis cartuchos intactos de calibre, subtraíram a quantia de R\$ 4.024,00 da vítima MARCO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA.

Narram os autos que, a vítima havia sacado R\$ 4.024,00 no caixa eletrônico do Banco do Brasil e saiu normalmente do banco, momento que RAFAEL BRITO FERREIRA passou pela vítima na condução de uma motocicleta encarando-o. Ato contínuo, o parceiro do réu, abordou MARCO ANTONIO pelas costas, segurando pela gola da sua camisa e colocando uma arma na sua cintura e disse "ME DÁ O DINHEIRO QUE EU SEI QUE TU TA COM DINHEIRO Aí" (textuais), então a vítima tirou o dinheiro que havia sacado e entregou, então o meliante subiu na garupa da motocicleta de RAFAEL e empreenderam fuga.

Após o alarme de populares, a polícia militar se posicionou na BR-316 e quando avistou os dois suspeitos pediu para que os mesmo parassem, momento que o condutor da moto acelerou, na altura no Município de Marituba, os dois assaltantes encostaram em uni coletivo e derraparam, sendo efetuada a prisão. Com o comparsa do réu foi encontrada a arma de fogo e a quantia de R\$ 2.324,00. Por ocasião de seu interrogatório o denunciado RAFAEL BRITO FERREIRA declarou que conheceu seu parceiro no presídio de Americano, que na data do falo se encontraram com o objetivo de assaltar, que seguiram para Benevides e acordaram que RAFAEL conduziria a motocicleta e seu comparsa faria a abordagem na vítima, então o parceiro do réu abordou a vítima com um revólver e tirou um maço de dinheiro do bolso, então empreenderam fuga e foram capturados pela polícia militar no Município de Marituba. Ao ser interrogado, o parceiro do réu declarou que conheceu RAFAEL no presídio de Americano e que comprou a motocicleta pela quantia de R\$ 1.000,00 de um indivíduo que não sabe o nome e que a arma também era sua e foi comprada pelo valor de R\$ 1.500,00 de um indivíduo que também não sabe o nome. Que acordou com seu comparsa que o declarante faria o assalto enquanto RAFAEL conduziria a moto, que então RAFAEL passou de moto pela vítima para distrair enquanto o parceiro abordava por trás, colocando o revólver na cintura e subtraindo o dinheiro, então empreenderam fuga e foram presos em Marituba, após perseguição

Devidamente processado, foi condenado a pena de 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 70 DIAS-MULTA. Inconformado com sua condenação manejou o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise dos recursos

01 – DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS;



Disse a defesa que as provas colacionadas para a condenação do réu, resumem-se nos depoimentos de policiais responsáveis pela prisão do apelante, assim seria temerário a manutenção do decisum com base em testemunhos parciais e tendenciosos. Logo, prudente o acolhimento da tese defensiva para absolver o réu por insuficiência de provas.

De início, convêm mencionar que foram encontrados no acerto processual, provas da existência do fato, de sua materialidade e autoria, fundados nos Autos de Prisão em Flagrante do réu, de apresentação e apreensão de objetos e principalmente nos relatos testemunhais e da vítima que respaldaram os termos da denúncia, não havendo espaço para dúvidas quanto a culpabilidade do recorrente no ilícito patrimonial em debate. Vejamos:

A testemunha PM Jackson Andrade Melo narrou os fatos em harmonia com os demais depoimentos em juízo, in verbis:

"Que efetuou a prisão em flagrante dos acusados; Que estava na BR em deslocamento, quando recebeu informações via rádio de que os acusados efetuaram um assalto e estavam se dirigindo pela BR em uma motocicleta; Que os acusados não obedeceram à ordem de parar dos policiais; Que os réus caíram da motocicleta; Que o réu RAFAEL pilotava a moto e logo caiu e se entregou (...); Que foi apresentada a quantia e a arma de fogo; Que a vítima efetuou o reconhecimento dos acusados em delegacia de polícia (...)"

A testemunha PM Robson Farias Vicente afirmou em juízo, in verbis:

"Que a prisão dos acusados foi feita em Marituba; Que os policiais receberam informações de que haviam acabado de realizar um assalto a uma pessoa que havia saldo do banco, e que os assaltantes estavam se dirigindo a Belém em uma motocicleta; Que então várias viaturas passaram a fazer o acompanhamento da moto em que os réus estavam; Que os réus perderam o controle da moto e caíram; Que o condutor da motocicleta foi preso (...); Que com RICARDO foi encontrada uma quantia em dinheiro e uma arma de fogo municada; Que viu quando a vítima reconheceu os acusados e confirmou que eles eram autores do roubo; Que a própria vítima informou aos policiais de Benevides que havia acabado de ser assaltada e informou a direção que os assaltantes tomaram; Que o depoente estava em Marituba e ficou aguardando a passagem da motocicleta descrita pela vítima".

O acusado RAFAEL BRITO FERREIRA, em seu interrogatório, declarou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que conhece seu comparsa RICARDO apenas de vista; que nunca andaram juntos; que moram próximos; que estava em Benevides resolvendo a documentação com seu patrão; que o comparsa veio com o declarante; que este pediu para o declarante pilotar moto; que viu a vítima saindo do Banco; que era apenas uma arma; que apenas RICARDO estava armado; que a moto era de RICARDO; que RICARDO pediu para o declarante pilotar a moto; que estava desempregado e acabou acontecendo o fato.

Por sua vez o comparsa do réu, RICARDO DOS SANTOS VIDIGAL, em seu interrogatório, declarou que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela denúncia; que já conhecia o réu Rafael há quatro anos; que estava desempregado; que o réu RAFAEL também estava desempregado; que então decidiram praticar o roubo; que amigos seus já faziam saidinhas bancarias e sabia como fazer; que foi para a frente do banco junto com o réu RAFAEL; que viu quando a vítima saiu do banco olhando para os lados e nervoso; que acreditou que a vítima estava saindo do banco com dinheiro; que abordou a vítima com a



arma de fogo e pegou o dinheiro; que o réu RAFAEL pilotava a motocicleta; que quem pegou o dinheiro da vítima foi o declarante.

Em outros termos, comprovou-se através dos autos que a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo em concurso de agentes restou cabalmente demonstrada pelos relatos da vítima que guardou perfeita simetria com as declarações testemunhais, assim como pelos Autos de Flagrante Delito e Apresentação e Apreensão de Objeto e de Entrega (fls. 16/17 - Apenso), que apontaram o recorrente como protagonista do ilícito patrimonial em debate.

Destarte, os argumentos defensivos se fizeram isolados nos autos, uma vez que existem elementos suficientes que autorizam a manutenção do decisor, onde facilmente se constatou a materialidade e a autoria delitiva. Desta forma, quedou-se a tese defensiva nesse ponto.

### 03 - DA DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MINIMO LEGAL.

A defesa nesse ponto, pugnou pela readequação da pena base uma vez que se fez desproporcional ao ilícito perpetrado, bem como pugnou pela adoção do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

Cediço lembrar, que o quantum da pena-base deve ser estabelecido entre o mínimo e o máximo cominado para o crime, e será definido conforme a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observada a discricionariedade do Magistrado para a valoração e aplicação do apenamento, desde que apresentada a adequada fundamentação.

Como é cediço, a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, em cada caso concreto, a força do Direito, impondo, após o édito condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela e pela Lei Penal. Mas, muito embora discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa ao caso, com a necessária motivação e fundamentação, à luz do método trifásico.

Diante desses critérios o magistrado exasperou a pena base em 09 meses, por vislumbrar uma alta reprovabilidade na culpabilidade do réu, bem como este registrar antecedentes criminais, justificando, desta forma, a adoção de uma pena-base diferente do mínimo legal nos termos da súmula 23 do TJ/PA:

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Data da Aprovação 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016 Precedentes Acórdão nº 160.173, APL nº 2016.02122136-53 – 2ª Câmara Criminal Isolada Julgado em 31/05/2016 Publicação: DJ de 01/06/2016.

Temos ainda:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar



as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF. HC 114246/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe-103 DIVULG 31/05/2013; PUBLIC 03/06/2013).

Por óbvio que os fundamentos adotados pelo juízo na dosimetria da pena não seriam dignos de eloquentes elogios, todavia o réu apresentou maus antecedentes criminais além de culpabilidade acentuada, moduladores que autorizaram o aumento da pena-base em 09 meses, quantum razoável e proporcional para a repressão e prevenção a crimes dessa natureza. Portanto, nesses termos, sem fundamentos a tese defensiva uma vez que a pena base aferida atendeu a todos os ditames penais e processuais, além de ater-se ao entendimento da súmula 23 do TJ/PA.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não sendo caso de reincidência, o regime semiaberto destina-se para condenações entre quatro e oito anos. Logo, sem fundamento a adoção do regime semiaberto mantendo-se o regime fechado por força do § 2º, b, do art. 33 do CP, em face do réu ser reincidente. Portanto, sem base fática a adoção do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 70 DIAS-MULTA;

Diante da quantidade de pena cominada e do regime de seu cumprimento, diligencie-se junto ao setor competente para o imediato cumprimento do decisum, após o esgotamento das vias ordinárias. Cumpra-se.

Diante do exposto, em sintonia com o douto parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator